SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 26, DE 2005

Insere os parágrafos 1º a 3º no artigo 168 da Constituição Federal, limitando a dotação orçamentária para o Poder Legislativo Federal e estaduais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inserem-se os parágrafos 1º a 3º no art. 168 da Constituição Federal:

"Art. 168.

§ 1º Durante o prazo de cinco anos, o orçamento do Poder Legislativo Federal e estaduais não poderá superar o valor executado no ano de 2004, corrigido até o ano anterior à entrada em vigor da presente Emenda pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou o índice que o substituir.

§ 2º Após os cinco anos previstos no parágrafo 1º, o orçamento do Poder Legislativo Federal e estaduais deverá ser anualmente corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou o índice que o substituir.

§ 3º Ao final de cada exercício, a soma dos duodécimos dos repasses feitos para o Congresso Nacional e as Assembléias Legislativas estaduais não poderá exceder o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data da sua publicação, assegurado o direito dos atuais deputados estaduais e federais, bem como senadores, de perceberem o subsídio fixado até o final do mandato.

Justificação

O inchaço orçamentário do Poder Legislativo, seja no âmbito federal, seja nas diversas unidades da Federação, vem levando a um desperdício de recursos públicos que, além de pernicioso à economia nacional, denigre a imagem da instituição com maior legitimidade para representar o povo brasileiro.

A presente Proposta de Emenda Constitucional consubstancia uma contribuição do Legislativo ao equilíbrio das contas nacionais, especialmente quando pensamos nos Legislativos estaduais, que freqüentemente consomem mais recursos orçamentários que importantes programas para o desenvolvimento social.

Assim, considerando que o valor atualmente já se encontra inflado, propõe-se seu "congelamento" nominal ao longo de quatro anos, com base no valor de 2004 reajustado em relação ao ano de entrada em vigor da Emenda, findos os quais o orçamento deverá ser reajustado periodicamente, com base no IPCA ou índice que venha a substituí-lo como oficial para fins de medir a inflação na economia brasileira.

Saliente-se que os Legislativos municipais já possuem hoje limitação semelhante, implementada pela Emenda Constitucional nº 25, que acrescentou ao texto constitucional o atual artigo 29-A.

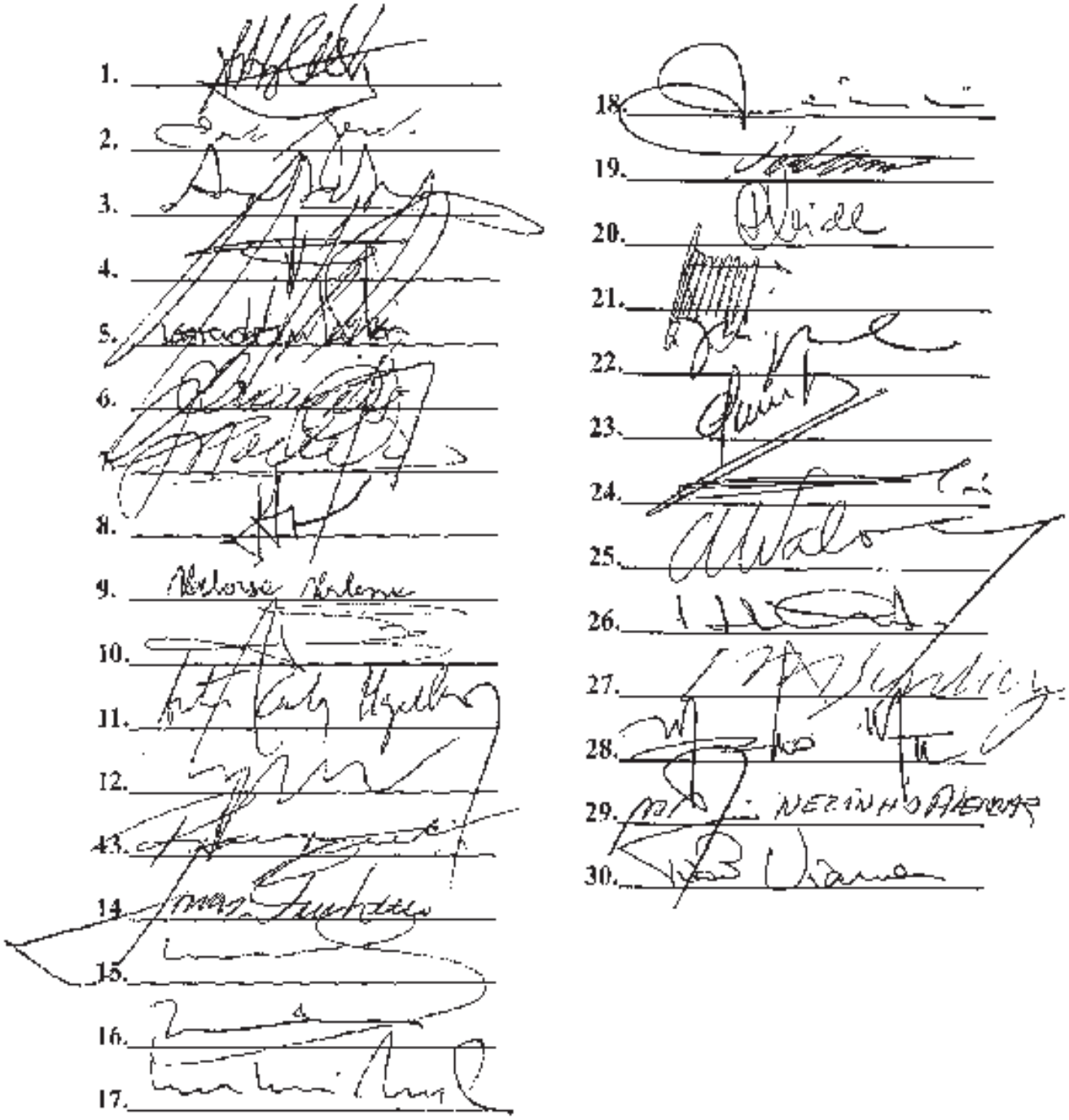
Desse modo, haverá inicialmente uma fase de redução do valor real a ser gasto com o Poder Legislativo, que durará quatro anos, ao longo dos quais se prevê uma

redução entre 20% e 30%, em termos reais, do valor atualmente gasto. Superada essa fase, o valor estabilizar-se-á em termos reais, de modo a possibilitar uma maior racionalidade dos gastos do Legislativo, como, aliás, exige-se de toda a Administração Pública, por aplicação direta do art. 37 da Constituição Federal.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2005. – Senador **Antero Paes de Barros.**

ASSINATURA



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 1º - 06 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:14380 / 2005